



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA**

Aqui o Progresso Acontece

Email.: comunicacao.pref.mul.@gmail.com

Adm. 2009/2012



LEI Nº. 657/2012, 16 DE ABRIL DE 2012.

*“Institui o Programa de Recuperação de Crédito da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, fulcrada na competência que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, assim como da Lei Orgânica, APROVA e EU, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É instituído o Programa Municipal de Recuperação de Crédito da Fazenda Pública – REFAZ, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e físicas, relativos a tributos e contribuições municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2011, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo Único.** O REFAZ será implementado pela Secretaria de Administração e Finanças, através do setor de arrecadação, junto ao Centro de Pacificação Social do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, através da Comarca de São Miguel do Araguaia, Goiás.

**Art. 2º** - O ingresso no REFAZ dar-se-á por opção da pessoa jurídica ou física interessada, seguida da assunção da responsabilidade através de TERMO DE PARCELAMENTO, que desta feita será realizado exclusivamente no Centro de Pacificação Social.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de dezembro de 2012.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante será consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFAZ, podendo ser parcelados em até 12 (doze) parcelas.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física optante, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º Os débitos consolidados na forma deste artigo sofrerão a incidência de encargos mensais, a partir do parcelamento e incidentes sobre as parcelas vincendas, de 1% (um por cento) ao mês, termos previsto no Código Tributário Municipal.



Adm. 2009/2012

ESTADO DE GOIÁS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Aqui o Progresso Acontece

Email.: comunicacao.pref.mul.@gmail.com



Adm. 2009/2012

**Art. 3º** - A opção pelo REFAZ sujeita o optante a:

**I** – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos de tributos e contribuições municipais;

**II** – autorização de acesso irrestrito, pelo FISCO MUNICIPAL, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo REFAZ, quanto aos débitos relativos ao ISS.

**III** – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

**IV** – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimentos posteriores ao parcelamento.

§ 1º A opção pelo REFAZ exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos ao art. 1º.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do caput aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no REFAZ;

§ 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Art. 4º**. O contribuinte optante REFAZ será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário de Administração e Finanças:

**I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a IV do caput do art. 3º.

**II** – inadimplência, por dois meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente ao parcelamento e a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidas pelo REFAZ, com vencimento após o parcelamento.

**III** – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangido pelo REFAZ e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

**IV** – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

**V** – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do REFAZ implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automaticamente execução da garantia prestada, quando for o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



ESTADO DE GOIÁS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Aqui o Progresso Acontece

Email: comunicacao.pref.mul.@gmail.com



Art. 5º. Observando o disposto no § 2º do artigo 2º desta Lei, os valores da cada parcela não poderão ser inferiores a:

I – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), no caso de pessoa física;

II – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao

SIMPLES;

III – R\$ 100,00 (cem reais) nos demais casos.

Art. 6º. Os optantes gozarão dos seguintes descontos:

I – 90% (noventa por cento) das multas e dos juros moratórios, para o pagamento integral do débito em parcela única;

II – 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros moratórios, para o pagamento em 03 (três) parcelas;

III – 70% (setenta por cento) das multas e dos juros moratórios, para o pagamento em 06 (seis) parcelas;

IV – 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros moratórios, para o pagamento em 09 (nove) parcelas;

V – 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros moratórios, para o pagamento em 12 (doze) parcelas;

**Parágrafo Único** – No caso de parcelamento a primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do ajuste.

Art. 7º. Os processos de execução fiscal serão suspensos até o cumprimento do parcelamento, após o que terão a extinção requerida pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, aos 16 dias do mês de abril 2012.**

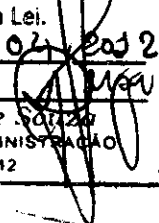
  
ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

## CERTIDÃO

Certifico e dou fe que nesta data foi uma cópia do presente Lei no placard desta Prefeitura Municipal, no lugar de costume e de acordo com a Lei.

S. M. do Araguaia, 16 de 04 de 2012

  
Adjair Santos de Souza  
SEC MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEC. Nº 087/2012